CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº310/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam plantas ornamentais no Município de Salvador fixarem cartazes informativos sobre espécies de plantas que possam ser tóxicas à saúde de animais domésticos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam plantas ornamentais no Município de Salvador ficam obrigados a disponibilizar informações aos consumidores sobre as espécies vegetais comercializadas que possam ser tóxicas aos animais domésticos.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, os estabelecimentos deverão fixar cartaz ou placa informativa, em local de fácil visualização pelos consumidores, contendo os nomes populares das espécies vegetais comercializadas no estabelecimento que possam apresentar toxicidade aos animais domésticos.

§ 2º A critério do estabelecimento, o cartaz ou a placa poderá ser complementado ou substituído por tecnologias, mídias digitais ou recursos audíveis, desde que assegurado ao consumidor o acesso às mesmas informações previstas nesta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, com notificação do responsável para regularização da irregularidade no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência ou de não regularização da irregularidade no prazo previsto no inciso I deste artigo, aplicação de multa, nos termos da legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afasta outras sanções administrativas eventualmente previstas na legislação vigente.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, observadas as respectivas atribuições legais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 06 de novembro de 2026.

ISABELA SOUSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município de Salvador, a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam plantas ornamentais disponibilizarem, em local de fácil visualização, informações claras acerca das espécies vegetais comercializadas que possam apresentar toxicidade aos animais domésticos.

A iniciativa possui caráter essencialmente preventivo, educativo e informativo, buscando assegurar ao consumidor o acesso a informações relevantes no momento da aquisição de plantas que serão destinadas, em grande parte, a residências, jardins, condomínios e demais ambientes frequentados por cães e gatos.

É de conhecimento técnico e científico que diversas espécies vegetais utilizadas para fins ornamentais podem apresentar substâncias capazes de causar intoxicações em animais domésticos. Espécies populares e amplamente utilizadas em ambientes residenciais e jardins, como determinadas variedades de comigo-ninguém-pode, lírios, antúrios, espirradeiras e outras plantas ornamentais, podem representar riscos quando ingeridas ou manipuladas por cães e gatos.

A relevância da matéria está diretamente relacionada ao direito à informação do consumidor. A Constituição Federal estabelece a proteção do consumidor como direito fundamental e como princípio da ordem econômica, enquanto o Código de Defesa do Consumidor assegura o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, especialmente quanto aos riscos que possam apresentar.

Nesse sentido, a presente proposição encontra fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, que determina a promoção da defesa do consumidor pelo Estado, bem como no art. 170, inciso V, que consagra a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.

Assim, ao exigir que o estabelecimento comercial informe adequadamente sobre a existência de espécies vegetais potencialmente tóxicas aos animais domésticos, a medida não impede a comercialização de qualquer planta, nem cria restrição desproporcional à atividade econômica. Ao contrário, estabelece uma providência simples e razoável de informação preventiva, permitindo que o consumidor realize uma escolha mais consciente.

A proteção da fauna constitui igualmente dever constitucional, especialmente diante da vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, prevista no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Esses fatos demonstram que a prevenção de riscos e a proteção dos animais constituem temas de evidente interesse público no Município.

Trata-se, portanto, de medida proporcional e de baixo impacto para os estabelecimentos comerciais, mas com relevante potencial de proteção aos animais domésticos e de orientação aos seus tutores.

Dessa forma, a presente proposição concretiza princípios constitucionais relacionados à proteção do consumidor, à prevenção de riscos, à proteção ambiental e à tutela da fauna, contribuindo para uma Salvador mais consciente, responsável e comprometida com o bem-estar animal.

Diante da relevância social, ambiental e preventiva da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares, certos de que sua aprovação representará importante avanço na proteção dos animais domésticos e no fortalecimento do direito à informação dos consumidores.

Salvador, 06 de novembro de 2026

ISABELA SOUSA